



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.721376/2011-92
Recurso nº 932.659 Voluntário
Acórdão nº **2802-01.769 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 12 de julho de 2012
Matéria IRPF RESTITUÍDO INDEVIDAMENTE
Recorrente INDIO LAZARO PEREIRA DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

IMPOSTO DE RENDA RESTITUÍDO INDEVIDAMENTE. PROVA.

Constado que o relatório extraído do sistema de dados da RFB, somente juntado aos autos pela autoridade julgadora de primeira instância, trata de matéria diversa daquela descrita na Notificação de Lançamento, cancela-se a exigência tributária correspondente.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para cancelar o valor exigido na notificação de lançamento objeto do presente processo, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes

Leite e German Alejandro San Martín Fernández. Ausente momentaneamente o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, ano-calendário de 2007 (fls.06), formalizando a exigência de restituição indevida a devolver de R\$569,10.

O lançamento originou-se de retificação da Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo contribuinte e foi constituído em razão de ter sido apurada alteração do valor do imposto a restituir anteriormente declarado de R\$ 6.574,47 para R\$ 6.005,37.

Cientificado, o contribuinte apresentou impugnação, argumentando em síntese que:

a) enviou à Receita Federal sua declaração de imposto sobre a renda dentro do prazo legal, tendo como resultado declarado imposto a restituir no montante de R\$ 6.547,47. Posteriormente, em 01/10/2010, quando ainda se encontrava em malha fiscal, enviou declaração retificadora, informando imposto a restituir na ordem de R\$ 6.005,37;

b) embora a declaração estivesse ainda em análise, foi expedida notificação de lançamento afirmando que o contribuinte já teria recebido os valores referentes à restituição anteriormente declarada, o que resultaria em restituição indevida a maior no valor de R\$ 569,10, decorrendo na intimação para devolver aos cofres públicos o valor atualizado de R\$ 724,40;

c) informa que não recebeu qualquer valor a título de restituição de imposto de renda relativo ao ano-calendário de 2007, de acordo com documentos que anexa à sua petição, até porque a declaração do imposto sobre a renda deste exercício encontra-se ainda na base de dados dessa Secretaria, aguardando apreciação.

Finaliza a sua defesa solicitando a cessação da cobrança da notificação de lançamento, bem como restituição dos valores declarados.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA), analisando os argumentos do interessado, concluiu pela inexistência de valor qualquer a ser restituído ao interessado ao fundamento de que:

“Apesar de o contribuinte ter argumentado que não teria recebido qualquer valor a título de restituição relativo ao ano-calendário de 2007 e que sua declaração encontrava-se ainda na base de dados da RFB, constata-se no aludido sistema, que traz as informações sobre o histórico da declaração original do interessado (ND 05/27.579.527), que a mesma foi liberada em 24/02/2010, cujo valor a restituir ali informado foi totalmente compensado, conforme atesta a tela do sistema (fl. 34).”

Cientificada deste acórdão em 25/11/2011, fls. 41, a interessada apresentou recurso voluntário, em 23/12/2011, fls. 42 a 47, reiterando as razões de defesa apresentadas,

para aduzir ser carecedora de razão a fundamentação apresentada pelo órgão julgador, uma vez baseada exclusivamente em informação errônea existente no sistema da RFB.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

Sendo tempestivo o presente recurso e preenchidos os requisitos para o seu recebimento, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de Notificação de Lançamento formalizada em virtude da constatação de restituição indevida de imposto de renda pessoa física. O item “B” do Demonstrativo do Crédito Tributário Apurado, fls. 06, informa que o imposto que teria sido objeto de restituição na declaração anterior (retificada) atingiu o montante de R\$ 6.574,47. Entretanto, como no processamento da declaração retificadora foi apurado imposto de renda a restituir no valor de R\$ 6.005,37, teria restado indevida a importância restituída de R\$ 569,10.

Na impugnação apresentada o contribuinte nega que tenha recebido algum valor a esse título.

A decisão recorrida, por sua vez, junta aos autos o relatório extraído do banco de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, fls. 34, no qual consta informação de que o montante consignado na declaração retificada teria sido totalmente compensado.

Em que pese a descrição no citado relatório da RFB, entendo que o fato que motivou o lançamento (restituição indevida de imposto de renda pessoa física) não se coaduna com a informação extraída do referido banco de dados da RFB, uma vez que esta se relaciona com o instituto da compensação, matéria diversa daquela descrita na Notificação de Lançamento em referência.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso interposto, para cancelar o valor exigido na notificação de lançamento objeto do presente processo.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 16 de julho de 2012

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente
Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional
